



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 07, de 06 de março de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, que “*Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do exercício de 2026 e dá outras providências*”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no orçamento vigente.

A proposição tem origem em solicitação da Secretaria Municipal de Educação, visando permitir a abertura de crédito especial no orçamento municipal por excesso de arrecadação, com recursos provenientes de transferências do Governo do Estado de Minas Gerais, vinculadas ao Convênio nº 2351002465/2022, firmado com a Secretaria de Estado de Educação.

O objetivo da abertura do crédito é possibilitar a criação de dotação orçamentária específica destinada à construção da sede da Superintendência de Ensino, investimento que visa fortalecer a estrutura administrativa da educação no município e contribuir para a melhoria da gestão educacional.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto estabelece que os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial serão provenientes de excesso de arrecadação, conforme previsto no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, decorrente de transferências de recursos estaduais destinadas a programas de educação.

Para os fins do disposto na Lei Municipal nº 5.082/2023, foi anexado o Termo para Solicitação de Crédito Adicional – TCA 01/2026 (SME), contendo a justificativa da medida, bem como as informações relativas à origem e destinação dos recursos e a planilha com a discriminação das fichas orçamentárias a serem criadas.

Destaca-se ainda que o Poder Executivo solicita a tramitação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ubá, em razão da relevância da matéria para a área da educação.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Em resumo, a matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:

- Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente: abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa.
- Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 43, que disciplinam créditos especiais.
- Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito competência para propor leis de natureza orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A proposição atende aos requisitos exigidos pela legislação financeira, uma vez que: indica o valor do crédito: R\$ 1.800.000,00; especifica a finalidade da despesa: construção da sede da Superintendência de Ensino; cria nova dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Educação; define a natureza da despesa (4.4.90.51 – Obras e Instalações); indica a fonte de recursos (transferências de recursos dos Estados para programas de educação); estabelece que a cobertura ocorrerá mediante excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

A destinação dos recursos revela-se alinhada ao interesse público, pois visa fortalecer a estrutura administrativa da educação, contribuindo para o aprimoramento da gestão educacional e, conseqüentemente, para a melhoria das políticas públicas voltadas à área educacional no município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.

Ubá, 06 de março de 2026.

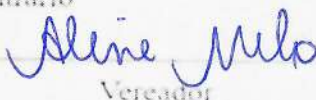


JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário



Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário



Vereador